ACÓRDÃO - AC00 - 1938/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8387/2015/001
PROTOCOLO	: 1978715
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
RECORRENTE	: AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS Nº 20.868
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO ESCRITÓRIO JURÍDICO – INFRINGÊNCIA ART. 37, II, DA CF/88 – NULIDADE DO PROCEDIMENTO – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE – AUSÊNCIA DE PESSOAL QUALIFICADO – REAL NECESSIDADE – ATOS REGULARES – REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A contextualização da realidade de cada órgão, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo devem ser considerados na interpretação de normas sobre gestão pública, nos termos do art. 22 da nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), o que permite ponderar os fatos de o município ser de pequeno porte e a câmara municipal possuir servidores sem conhecimento técnico/jurídico na contratação de assessoria jurídica.

2. Demonstrada a real necessidade da contratação jurídica para atuar especialmente na área de direito público e assessoramento por meio do procedimento licitatório na modalidade convite, observando as disposições contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa desta Corte vigente à época, a decisão recorrida merece reforma, para o fim de declarar a regularidade do procedimento, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira que desenvolvidos de modo correto, e excluir a multa pela infringência ao art. 37, II, da CF/88 e a impugnação de valores, que aplicadas ao recorrente, tendo em vista a regularidade dos atos praticados e para que não ocorra o enriquecimento ilícito por parte da administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do

Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Agnei Alves da Conceição**, ex-presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS, contra a **Decisão Singular DSG – G.RC n. 8482/2018**, proferida nos autos TC/MS n. 8387/2015, **no sentido de reformar o item "a"**, para o fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2015; da formalização e do teor do **Contrato n. 4/2015** e da sua execução financeira; **a exclusão dos itens "b, c e d"**, referentes à impugnação, à multa e ao prazo, **e por manter os demais itens**.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Agnei Alves da Conceição, ex-presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 8482/2018, proferida nos autos TC/MS n. 8387/2015, que declarou a nulidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2015; da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2015; aplicou multa ao recorrente no valor de 74 (setenta e quatro) UFERMS e impugnou o valor de R$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), em razão da infringência ao art. 37, II, da CF/88.

O recorrente, insatisfeito com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa e dos valores impugnados.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 6875/2019, entendendo pelo não provimento do recurso e que a respeitável decisão deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 16043/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento, mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que reconhece que a realização do concurso público seria a forma mais adequada para o preenchimento do cargo público.

Argumenta que o Município de Rochedo/MS é de pequeno porte e que a Câmara Municipal conta com apenas 6 (seis) servidores, entre efetivos e comissionados no quadro de pessoal.

Sustenta, ainda, que a contratação de assessoria por licitação permite ao órgão desfrutar de notória sapiência jurídica de profissionais que são referência na atuação.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 74 (setenta e quatro) UFERMS e do valor impugnado de R$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais).

Consoante se extrai dos autos, o Decreto Legislativo n. 1/2006 (que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal de Rochedo/MS) prevê 1 (uma) vaga para assessoramento jurídico com o símbolo (DAS 400) preenchida por servidor de cargo em comissão e que até o presente momento não foi realizado concurso público de provas e títulos para cargo na área jurídica.

Vale ressaltar que a contratação de escritório jurídico especializado na área de direito público não viola, nem afronta a normativa constitucional de necessidade de concurso público de provas e títulos para a Câmara Municipal de Rochedo/MS.

O art. 22 da nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que:

> "Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> §1°. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> §2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> "§3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato." (grifos postos)

Não se pode ignorar a contextualização da realidade de cada órgão, considerando que o Município de Rochedo/MS é de pequeno porte, com cerca de 5.000 (cinco mil) habitantes, e a Câmara Municipal de vereadores possui 6 (seis) servidores sem conhecimento técnico/jurídico para atender as exigências do objeto do instrumento contratual.

Nessa esteira, diante dos fatos jurídicos apontados, o recorrente apresentou de maneira cristalina a real necessidade da contratação jurídica para atuar especialmente na área de direito público e assessoramento por meio do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2015, observando as disposições contidas na Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O Contrato Administrativo n. 4/2015 foi formalizado de acordo com o que preceitua o art. 55 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2015 foi devidamente apresentada com os valores equivalentes de maneira regular, atendendo as disposições da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, da seguinte forma:

Notas de Empenho: R$ 40.200,00;

Notas Fiscais: R$ 40.200,00;

Ordens de Pagamentos: R$ 40.200,00.

Portanto, deixo de impugnar a importância de R$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), tendo em vista a regularidade dos atos praticados e para que não ocorra o enriquecimento ilícito por parte da administração pública, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, o recorrente apresentou as justificativas suficientes e os documentos necessários para reformar a respeitável decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Agnei Alves da Conceição, ex-presidente da Câmara Municipal de Rochedo/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.RC n. 8482/2018, proferida nos autos TC/MS n. 8387/2015, no sentido de reformar o item “a”, para o fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2015; da formalização e do teor do Contrato n. 4/2015 e da sua execução financeira; a exclusão dos itens “b, c e d”, referentes à impugnação, à multa e ao prazo, e por manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 53, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm